



Apelação Cível nº2010.3.02039-1

Apelante: W. S. dos S. (Adv.: Davi Costa Lima e outros)

Apelado: M. M. P./ M. M. das M. (Adv.: Marcos Marques de Oliveira)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por W. S. dos S., contra sentença de mérito prolatada pelo juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém que julgou procedente ação de dissolução de sociedade de fato, deixando de determinar a partilha de bens.

Diz que o juízo de primeiro grau entendeu por bem excluir da partilha o imóvel discriminado no contrato supostamente simulado de compra e venda, sob o argumento de que a alegação de vícios no negócio jurídico deve ser feita em ação própria para anulação do contrato.

Afirma que ao longo da instrução processual provou sua condição econômica capaz da adquirir bens imóveis, como os indicados na ação, todavia, segundo afirma, a apelada não se desincumbiu desse ônus.

Alega que a recorrida em sua defesa não contestou o fato de que o imóvel, objeto do litígio, foi adquirido pelo casal e que a venda e compra decorreu de negócio simulado, para que o casal pudesse financiar junto ao banco, a fim de erguer benfeitorias no imóvel.

Aduz que os depoimentos da apelada nos autos (fls. 127 e 139) são contraditórios em relação ao bem imóvel em discussão.

Relata que a recorrida traz argumentos contraditórios ao relatar que vendeu sua casa, mas não sabe precisar a data e com qual dinheiro comprou o terreno localizado no conjunto flora amazônico.

Diz que o imóvel identificado no documento de (fl. 61) está cadastrado junto ao sistema de arrecadação tributária da prefeitura de Belém em nome do recorrente.

Em razão dos fatos acima, requer o provimento do recurso.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 189/192).

É o relatório.

Voto

.

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.



O presente recurso cinge-se ao inconformismo do apelante com a parte da sentença que deixou de determinar a partilha de bens, especificamente o imóvel localizado na Rua Angelim, o qual foi excluído da partilha, por não ter o recorrente demonstrado a nulidade do contrato firmado à (fl. 58) dos autos.

Sustenta o apelante que a apelada não contestou que a compra do bem foi realizada na constância da sociedade de fato e nem que a compra e venda foi feita de forma simulada. Assim, requer a reforma da decisão para que seja realizada a partilha dos bens, com a inclusão do imóvel objeto do presente recurso.

A razão não assiste ao apelante.

Como bem exposto pelo magistrado de primeiro grau, não há como incluir o bem imóvel questionado na partilha de bens, pois o apelante não comprovou a suposta simulação do negócio jurídico (compra e venda) de (fl. 58).

Por outro lado, diferentemente do que alega o recorrente, a apelada em sua contestação refutou os argumentos expostos na petição inicial, inclusive no que concerne aos bens indicados como sendo do casal.

Ademais, em seu depoimento de (fl. 140), a apelada afirma que o recorrente lhe vendeu o imóvel objeto do recurso, refutando a tese de simulação e de financiamento para fazer o baldrame.

Assim, como bem concluiu o juízo a quo o apelante não comprovou a suposta simulação alegada e, portanto, não havia como fazer a partilha do bem.

No que concerne a suposta contradição apontada, não a vislumbro nos autos, uma vez que os fatos relatados em nada contribuem para o deslinde da controvérsia e nem interessa ao questionado neste recurso. Trata-se, em verdade, de mera suposição, que em nada contribui para refutar o documento que comprova a venda do bem pelo recorrente, à apelada.

Desse modo, entendo que a melhor solução foi a adotada pelo juízo a quo, uma vez que, de fato, não havia como ser realizada a partilha, já que inexistia bens a partilhar.

Por tais razões, conclui-se que não merece qualquer reparado a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº2010.3.02039-1
Apelante: W. S. dos S. (Adv.: Davi Costa Lima e outros)
Apelado: M. M. P./ M. M. das M. (Adv.: Marcos Marques de Oliveira)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 – Não há como incluir o imóvel questionado na partilha de bens, pois o apelante não comprovou a suposta simulação do negócio jurídico (compra e venda) de (fl. 58).
- 2 – Não há provas nos autos da suposta simulação e, portanto, não havia como fazer a partilha do bem.
- 4 - Recurso Conhecido e Improvido, mantida a decisão impugnada em todos os seus termos.



Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exmª. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO